PARECER Nº 178/2019 **Irituia, 15 de maio de 2019**.

À Comissão Permanente de Licitação.

Ref.: Despacho CPL de 14 de maio de 2019.

I – RELATÓRIO

Requer a Comissão Permanente de Licitação a apreciação e parecer desta assessoria jurídica, referente ao instrumento convocatório de licitação do tipo menor preço por item, na modalidade pregão e registro de preço, para AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PERTENCENTES À MERENDA ESCOLAR PARA ANO LETIVO DE 2019, DESTINADOS AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE IRITUIA/PA, sob o nº 00009/2019/SRP/PMI.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

II.I – DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000.

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei

nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como **"comum".**

Os requisitos a serem observados na fase preparatória da licitação foram estabelecidos no art. 3º da Lei nº 10.520/2002, que dispõe o seguinte:

> I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
>
> II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
>
> III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
>
> IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Salienta-se que a orientação do egrégio TCU é que a administração pública obtenha o mínimo de 3 (três) cotações atualizadas e válidas. Caso não se possa cumprir o número mínimo, que se faça uma justificativa nos autos.

Demais disso, recomenda ainda o Tribunal que é salutar que a Administração busque ampliar sua base de consulta através de outras fontes de pesquisa, tais como bases de sistemas de compras e avaliação de contratos recentes ou vigentes.

Observa-se que o processo licitatório observou todos os requisitos insculpidos na lei, especialmente o que dispõe o art. 3º da Lei 10.520/02, o qual preceitua a fase preparatória do certame.

II.II- DA MINUTA DE EDITAL

O edital é o ato pelo qual a administração pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, definido com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, *in verbis:*

> "O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."
>
> E conclui:
>
> "Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3° da Lei n° 8.666/93."

Em análise a minuta do Edital de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei 10.520/02, bem como o disposto no art. 40 da Lei 8.666/93, que estabelece os requisitos a serem obedecidos, que deve ser redigido em linguagem clara e sucinta.

Observa-se que estão presentes data, local e hora para abertura dos envelopes, documentos, prazos, possibilidades de aceitação e desclassificação de propostas e demais formalidades inerentes ao edital.

Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório, deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Neste sentido, tem-se que a minuta do edital ora analisado observa os requisitos a serem obedecidos pela administração pública, conforme a legislação supramencionada.

II.III- DA MINUTA DO CONTRATO

A regra pertinente à execução de contratos administrativos é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

A minuta do contrato administrativo possui cláusulas que satisfazem, de forma determinante o interesse público, estando em conformidade com a legislação atinente, o que preenche os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame.

II.IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, demonstradas condições favoráveis uma vez que preenchidos os requisitos para esta fase, opinamos favoravelmente pelo prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 0008/2019.

No entanto, salientamos que sejam cumpridas as exigências quanto ao princípio da publicidade constantes na resolução nº 11.832/2015/TCM/PA, obedecendo aos prazos legais.

É o parecer, S.M.J.

Irituia/PA, 15 de maio de 2019.

CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO

Assinado de forma digital por CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALO
Dados: 2019.05.15 17:41:20 -03'00'

CLÁUDIO RONALDO BARROS BORDALO
Assessor Jurídico - OAB/PA 8601